

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES,
RELATOR DA ADPF 1.314 / DF**

PAJ 2026/040-01475

A **Defensoria Pública da União (DPU)**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de propiciar, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição da República e do artigo 1º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009, nos autos da ADPF 1.314/DF, **requer sua admissão na qualidade de *CUSTOS VULNERABILIS*** (ou, subsidiariamente, de *AMICUS CURIAE*), a fim de que seja considerada sua manifestação por ocasião do julgamento do feito, oferecendo, desde já, razões para o indeferimento da medida liminar requerida na petição inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. ADMISSIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

O artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.882/1999 autoriza o Relator a admitir, por despacho irrecorrível, sustentação oral e juntada de memoriais por requerimento dos interessados no processo.

A amplitude do termo "*interessados*" abrange qualquer sujeito com legítimo interesse na solução da controvérsia. Isso inclui, com especial razão, a instituição constitucionalmente incumbida de defender os grupos mais diretamente afetados pela decisão que vier a ser proferida.

O artigo 138, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente, reforça essa possibilidade ao prever a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia.

A **DPU** não se apresenta nestes autos como mero terceiro interessado. Sua intervenção decorre de mandato constitucional e institucional de defesa de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, exatamente o perfil das mais de 164 mil pessoas atingidas pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25/01/2019, que dependem do auxílio emergencial objeto desta controvérsia.

A doutrina denomina essa forma de intervenção **custos vulnerabilis**: atuação da Defensoria Pública em processos estruturais e em debates institucionalizados que envolvam interesses de grupos vulneráveis, independentemente de sua participação como parte. Essa modalidade interventiva amplia os poderes processuais da instituição relativamente à atuação como *amicus curiae*, permitindo participação mais incisiva na defesa dos direitos fundamentais em jogo.

A presente ADPF reúne todos os pressupostos que justificam essa forma de intervenção. A controvérsia constitucional aqui instaurada é de alta repercussão social. A decisão que vier a ser proferida afetará diretamente a subsistência de famílias que, segundo relatos colhidos pela própria **DPU** em reuniões com representantes das comunidades atingidas, utilizam o auxílio emergencial para custear despesas básicas como alimentação, compra de água potável e medicamentos. Trata-se de população vulnerável, que se insere no universo de destinatários da missão constitucional desta Instituição.

A representatividade adequada da **DPU** para contribuir com o debate é manifesta e decorre, antes de tudo, de seu próprio mandato constitucional e legal. A Constituição da República, em seu artigo 134, *caput*, e a Lei

Complementar 80/1994 atribuem à instituição a defesa dos necessitados em todos os graus, o que abrange a tutela de grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica, como as populações atingidas por desastres socioambientais. Essa missão não é facultativa; é dever institucional.

A **DPU** acompanha há anos casos dessa natureza, atua de forma articulada com suas defensorias regionais de direitos humanos e, neste caso específico, colheu diretamente junto às comunidades atingidas em Brumadinho os relatos que fundamentam a presente manifestação.

Há um dado processual que reforça a necessidade de intervenção desta Instituição. A decisão de abertura proferida por Vossa Excelência em 12/04/2026 identificou como interessados o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), o Presidente da República e o Congresso Nacional. **Nenhum dos sujeitos processuais até agora formalmente constituídos representa as populações atingidas**, que são as destinatárias diretas do auxílio emergencial e as mais afetadas por qualquer decisão que venha a ser proferida nestes autos, inclusive em sede liminar. Essa ausência torna ainda mais necessária e urgente a intervenção da **DPU** como *custos vulnerabilis*, para que a perspectiva das pessoas vulneráveis esteja presente no debate antes de qualquer pronunciamento cautelar.

Registra-se, ademais, que o pedido liminar formulado na petição inicial não foi apreciado na decisão de abertura, encontrando-se pendente de deliberação. A urgência da presente intervenção decorre precisamente desse fato, pois a suspensão do auxílio emergencial para mais de 164 mil pessoas, se deferida antes do exame de mérito, produziria **dano existencial imediato** e de impossível ou difícil reversibilidade, razão pela qual esta Instituição se antecipa para oferecer sua contribuição ao julgamento do pedido cautelar.

Subsidiariamente, esta Instituição Defensória postula sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.882/1999 e no artigo 138 do CPC, caso Vossa Excelência entenda que a intervenção como *custos vulnerabilis* não é cabível na via da ADPF. Em qualquer das hipóteses, requer-se a possibilidade de apresentação de memoriais escritos e sustentação oral por ocasião do julgamento.

2. RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

A **medida liminar** requerida pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) **deve ser indeferida**. Antes mesmo de ingressar nos requisitos da tutela de urgência, é necessário registrar que **a própria ADPF apresenta fragilidades sérias de admissibilidade**, as quais comprometem a plausibilidade do direito invocado e reforçam a inadequação de qualquer intervenção cautelar de natureza tão grave quanto a pretendida.

2.1 A ausência de subsidiariedade como obstáculo ao conhecimento da arguição

A ADPF somente é cabível quando inexistir outro meio eficaz de sanar a lesividade, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.882/1999. Esse requisito não está satisfeito no presente caso.

A controvérsia aqui veiculada tem por objeto decisões judiciais individualizáveis, proferidas no âmbito de ação civil pública específica. A própria Vale S.A., cujos interesses o IBRAM favorece com a presente ADPF, já suscitou os mesmos argumentos perante o TJ/MG, no Agravo de Instrumento 1063244-72.2025.8.13.0000, julgado pela 19ª Câmara Cível em 05/03/2026. As vias processuais ordinárias não apenas estavam disponíveis como foram efetivamente utilizadas. Isso, por si só, **afasta o requisito de subsidiariedade que condiciona o cabimento da arguição**.

Soma-se a isso o fato de que a controvérsia exige análise de elementos fáticos concretos, tais como a extensão da quitação prevista no Acordo Judicial de Reparação Integral, a persistência ou não dos danos, a suficiência das medidas reparatórias implementadas. Daí a necessidade do exame de fatos e provas, o que é incompatível com a natureza abstrata do controle concentrado. A ADPF não é instrumento adequado para substituir o **exame fático-probatório**, cuja competência pertence às instâncias ordinárias.

Há precedente específico dessa Corte Suprema em situação análoga. No

Julgamento da ADPF 790 AgR, o STF assentou o não cabimento de ADPF para contestar decisão judicial envolvendo o próprio desastre de Brumadinho, por ausência de subsidiariedade, ao fundamento de que a pretensão tinha natureza subjetiva e que existiam meios processuais ordinários aptos a sanar a lesão apontada. A lógica daquele precedente aplica-se diretamente ao presente caso.

Essas fragilidades de admissibilidade não são detalhes periféricos. Elas integram o juízo sobre a probabilidade do direito invocado e, por isso, devem ser consideradas na análise do pedido cautelar. Uma arguição com sérias dúvidas sobre seu próprio cabimento não reúne a densidade argumentativa necessária para justificar medida liminar de tamanha gravidade social.

2.2 A exigência de colegialidade e a ausência de extrema urgência

Há ainda uma questão de ordem procedimental que não pode ser ignorada. O artigo 5º, *caput*, da Lei 9.882/1999 exige maioria absoluta dos membros do STF para o deferimento de liminar em ADPF. A concessão monocrática pelo relator, prevista no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, é exceção reservada a casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, sujeita a posterior referendo do Plenário.

O requerente não demonstrou a existência de extrema urgência que justificaria afastar a regra da deliberação colegiada. A controvérsia tramita desde março de 2025 nas instâncias ordinárias. A ADPF foi proposta em março de 2026. O pedido liminar permanece pendente desde abril de 2026, sem que o requerente tenha demonstrado fato novo superveniente que exija resposta imediata e monocrática.

A gravidade do impacto social da medida pretendida (suspensão de pagamentos a mais de 164 mil pessoas) reforça, ao contrário, a necessidade de que eventual decisão cautelar seja tomada com a participação colegiada que a lei expressamente exige para casos como este.

2.3 A ausência dos demais requisitos para a concessão da liminar

A probabilidade do direito é questionável porque a tese central do Requerente, no sentido de que a coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) abrangeria o auxílio emergencial previsto no artigo 3º, inciso VI, da Lei 14.755/2023, não encontra respaldo no próprio texto daquele instrumento.

A cláusula 3.1 do AJRI é expressa ao excetuar do seu objeto "os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível". A cláusula 3.7 reconhece que estudos futuros poderão indicar ações adicionais de reparação não contempladas pelos valores pactuados. A cláusula 4.3 exclui expressamente do teto financeiro do acordo "a restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes".

Essas ressalvas não são lacunas acidentais. São escolhas deliberadas dos signatários, que reconheceram, já em 2021, que novos danos poderiam emergir e que sua reparação não estaria coberta pelo instrumento então celebrado. **A coisa julgada do acordo não pode ser mais ampla do que o próprio objeto que o acordo definiu para si.**

O auxílio emergencial instituído pela Lei 14.755/2023 e o Programa de Transferência de Renda pactuado no acordo não são o mesmo instituto e não se confundem. O PTR foi uma obrigação de pagar da Vale, no valor de R\$ 4,4 bilhões, descrita na cláusula 4.4.2 como "*solução definitiva do Pagamento Emergencial*", obrigação que a empresa cumpriu mediante depósito integral.

O auxílio emergencial da lei federal, por sua vez, é direito autônomo, nascido de norma posterior, com fato gerador próprio, que é a persistência atual dos danos às condições de vida das populações atingidas. O PTR tinha fonte convencional, valor global predefinido e condição de cessação atrelada ao esgotamento dos recursos.

O auxílio emergencial da PNAB tem fonte legal, é condicionado à

persistência dos efeitos danosos e cessa apenas quando as famílias alcançarem condições de vida pelo menos equivalentes às anteriores ao desastre. **A quitação outorgada à Vale em relação ao PTR não abrange obrigação com fato gerador, natureza e condição de cessação inteiramente distintos.**

Tampouco procede o argumento de que a aplicação da Lei 14.755/2023 ao caso de Brumadinho configura retroatividade vedada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A lei não incide sobre o rompimento (fato consumado em janeiro de 2019), mas sobre os efeitos que dele decorrem e que se projetam no presente.

Danos ambientais continuados, impossibilidade de retomada de atividades produtivas, contaminação persistente de corpos hídricos, deslocamento forçado de famílias e deterioração das condições de saúde física e mental das comunidades atingidas são realidades atuais, documentadas nos autos originários e relatadas a representantes desta Instituição. A aplicação de lei nova a situações jurídicas em curso não é retroatividade, mas, sim, incidência imediata sobre fatos presentes, ainda que com evento deflagrador preterito.

O próprio histórico legislativo da Lei 14.755/2023 confirma essa leitura. O veto presidencial ao parágrafo 3º do artigo 1º do projeto de lei, que estendia expressamente a aplicação da norma a "*casos ocorridos*", foi justificado pela necessidade de preservar a segurança jurídica de contratos e acordos já existentes. Esse veto demonstra que o dispositivo suprimido alcançaria inclusive situações definitivamente consumadas, o que foi afastado. Não retira, contudo, a aplicabilidade natural da lei às situações em curso, que é o objeto próprio do texto promulgado.

A experiência institucional com o desastre de Mariana reforça essa conclusão. O acordo celebrado em 2016 para reparação daquele desastre foi apresentado como solução abrangente e definitiva. Com o passar dos anos, revelou-se insuficiente para cobrir a integralidade dos danos, o que levou à

reapactuação conduzida no âmbito dessa Corte Suprema, na **Petição 13.157**, homologada em novembro de 2024.

Esse percurso demonstra que acordos estruturais de reparação de desastres socioambientais, mesmo quando celebrados com ampla participação institucional, podem revelar-se incapazes de abarcar danos que se manifestam ou se aprofundam ao longo do tempo. Imunizá-los de forma absoluta contra qualquer norma posterior equivale a transformar a coisa julgada em instrumento de perpetuação de reparações insuficientes, resultado que seria prejudicial às próprias populações que o acordo pretendeu proteger.

Diante da **fragilidade da probabilidade do direito**, a análise do perigo de dano ganha contornos ainda mais desfavoráveis ao requerente. O *periculum in mora*, no caso concreto, opera em sentido diametralmente oposto ao pretendido na inicial. **A concessão da liminar produziria dano grave, imediato e de difícil reversibilidade para mais de 164 mil pessoas que dependem do auxílio para custear necessidades básicas.**

Os valores pagos a título de auxílio têm natureza alimentar, pois se destinam a garantir a subsistência imediata de famílias que deles dependem para custear alimentação, moradia, água e medicamentos. Parcelas não recebidas durante o período de vigência de eventual liminar não serão recompostas retroativamente. O prejuízo existencial consumado nesse intervalo não admite reparação posterior em espécie.

O chamado *periculum in mora* inverso é incomparavelmente mais grave do que o risco alegado pelo requerente. A Vale S.A. é empresa de grande porte, com capacidade financeira amplamente demonstrada ao longo dos anos de execução do próprio acordo. O desembolso de valores para manutenção do auxílio não representa risco existencial à empresa.

O mesmo não pode ser dito das famílias atingidas. Representantes das comunidades relataram à **DPU** o aprofundamento das condições de

vulnerabilidade: aumento do desemprego, da insegurança alimentar e do adoecimento físico e mental, com registros de quadros depressivos e elevação dos índices de suicídio nas regiões afetadas. O auxílio emergencial é, para essas famílias, o principal mecanismo de sobrevivência enquanto a reparação definitiva não se completa.

A esses fatores soma-se a dimensão constitucional dos direitos em tensão. A dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial, a proteção à vida e a vedação ao retrocesso socioambiental são preceitos fundamentais de igual hierarquia constitucional aos que o requerente invoca. A suspensão do auxílio emergencial antes do exame de mérito implicaria sacrificar esses direitos em favor de interesses econômicos de empresa que cumpriu suas obrigações contratuais mas não pode invocar esse cumprimento como escudo contra obrigações legais autônomas, com fato gerador próprio no presente.

Há ainda uma questão de proporcionalidade que não pode ser ignorada. O TJ/MG, ao apreciar a controvérsia em sede de agravo de instrumento, adotou solução intermediária, determinando o depósito de apenas um terço do valor necessário à manutenção do auxílio, calibrando os impactos sobre a empresa e sobre as vítimas. Independentemente do mérito específico dessa solução, ela demonstra que existe espaço para equilíbrio entre os interesses em jogo. A liminar nos termos requeridos pelo IBRAM, contudo, não se move nessa direção, pois ela busca a suspensão imediata e completa de qualquer fluxo financeiro, com bloqueio inclusive dos valores já depositados, o que agrava exponencialmente o risco de dano existencial às populações atingidas.

A concessão de medida tão ampla, antes do exame de mérito de questão constitucional de tamanha complexidade, não se coaduna com o padrão de proporcionalidade exigível das tutelas de urgência em sede de ADPF. **A interrupção prematura do auxílio emergencial produziria exatamente o dano existencial que a Lei 14.755/2023 foi editada para prevenir,** comprometendo a efetividade do julgamento definitivo desta arguição e a integridade do sistema constitucional de proteção às populações em situação de vulnerabilidade.

3. CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, a **DPU** requer sua admissão nos presentes autos na qualidade de *custos vulnerabilis*, ou subsidiariamente, na qualidade de *amicus curiae*, com a possibilidade de apresentar manifestações escritas e documentos técnicos complementares ao longo do curso processual, bem como de realizar sustentação oral por ocasião do julgamento.

Outrossim, antecipando-se à deliberação sobre o pedido cautelar, esta Instituição Defensória, desde já, pede sejam consideradas as razões acima deduzidas para o **não conhecimento da arguição** e para o **indeferimento da medida liminar** requerida na petição inicial.

Brasília-DF, aos 09 dias de maio de 2026.

Antonio Ezequiel Inácio Barbosa
Defensor Público Federal
de Categoria Especial

Impresso por: 087.066.216-35 - MATHEUS CLAUDIO MOURA NEVES
Em: 10/05/2025 - 23:04:16